



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2025

(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a criação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras, com a finalidade de propor, desenvolver e fiscalizar as políticas públicas relacionadas ao acolhimento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas acolhedoras no Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**

(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a criação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras, com a finalidade de propor, desenvolver e fiscalizar as políticas públicas relacionadas ao acolhimento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas acolhedoras no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

**“Seção VII****Do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas  
Acolhedoras**

Art. 26-B O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras, responsável por propor, desenvolver e fiscalizar as políticas públicas relacionadas ao acolhimento de dependentes químicos e outras condições relacionadas ao uso prejudicial de substâncias psicoativas nas comunidades terapêuticas acolhedoras, terá sede em Brasília e atuação em todo o território nacional, podendo estabelecer delegações regionais para cumprimento de suas funções.



\* C D 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*

Art. 26-C O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras será composto por:

- I – um presidente, indicado pelo Ministério do Desenvolvimento Social;
- II - um representante do Ministério da Saúde;
- III – Dois representantes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- IV – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- V – um representante da sociedade civil, com experiência na área de saúde mental e enfrentamento à dependência química, indicado por organizações não governamentais atuantes na área;
- VI – dois representantes das comunidades terapêuticas acolhedoras, escolhidos por entidades que representam essas instituições;
- VII – um representante do Conselho Federal de Psicologia;
- VIII – um representante do Conselho Federal de Medicina;
- IX – um do Conselho Federal de Psiquiatria;
- X – um representante do Ministério Público Federal;
- XI – um representante Secretaria Nac. de Direitos Humanos;
- XII – um representante do Ministério da Educação;
- XIII – um representante da ANVISA

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras será de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 26-D Compete ao Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras:

- I – propor diretrizes, normas e regulamentos para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras no Brasil;
- II – fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias e dos direitos humanos no atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas acolhedoras;



\* C D 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*

III – avaliar a efetividade das políticas públicas de atenção à dependência química nas comunidades terapêuticas acolhedoras;

IV – incentivar a capacitação técnica e profissional dos gestores e profissionais atuantes nas comunidades terapêuticas acolhedoras;

V – emitir pareceres e recomendações sobre as condições de funcionamento e os resultados alcançados pelas comunidades terapêuticas acolhedoras;

VI – promover estudos e pesquisas que avaliem o impacto do acolhimento oferecido nas comunidades terapêuticas acolhedoras sobre a saúde mental e social dos atendidos;

VII – realizar campanhas de conscientização sobre o papel das comunidades terapêuticas acolhedora e os direitos dos dependentes químicos em acolhimento;

VIII – estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para a promoção de políticas de reinserção social dos atendidos pelas comunidades terapêuticas acolhedoras.

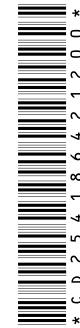
Art. 26-E O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros.

Art. 26-F O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras poderá constituir câmaras temáticas ou comissões temporárias para discutir e analisar temas específicos relacionados ao seu âmbito de atuação.

Art. 26-G O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras contará com os seguintes recursos para o desempenho de suas atividades:

I – dotação orçamentária consignada no orçamento da União e Emendas parlamentares;



\* C D 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*

II – convênios com órgãos públicos e parcerias com organizações nacionais e internacionais;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 26-H As comunidades terapêuticas acolhedoras, para continuarem operando, deverão se registrar e se submeter às regulamentações e fiscalizações estabelecidas pelo Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras, conforme regulamento a ser definido.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

As Comunidades Terapêuticas acolhedoras são instituições que prestam serviços de atenção, em regime de residência acolhedora, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), abrangeu o papel dessas entidades como instrumento de acolhimento mediante a oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência, além da possibilidade de permanência voluntária, compreendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica desses indivíduos.

A principal ferramenta terapêutica para atenção àqueles atendidos pelas Comunidades Terapêuticas acolhedoras é a convivência entre os pares. Destaca-se que a referida Lei nº 11.343, de 2006, vedo o isolamento físico e institui como importante fundamento a criação de ambiente propício à construção de vínculos que fortaleçam o desenvolvimento pessoal. Assim, as Comunidades Terapêuticas acolhedoras cumprem importante função social na abordagem de usuários de drogas psicoativas. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 29, de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), é a norma infralegal que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento dessas entidades. A referida RDC estipula condições organizacionais, processos operacionais assistenciais, entre outros aspectos.



\* C D 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de regulação e fiscalização dessas instituições não governamentais. A **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011** – Institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que propõe um modelo de atenção em saúde mental baseado na convivência comunitária e na integração de serviços de saúde em diferentes níveis de complexidade. A RAPS busca garantir o cuidado e o acolhimento de pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas. A **Resolução nº 01, de 19 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad)** – Regulamenta, no âmbito do Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas acolhedoras. Esta resolução estabelece critérios e diretrizes para o funcionamento das CTA. Assim, o Projeto de Lei em apreço propõe a criação do **Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CNCTA)**, um órgão colegiado com a incumbência de supervisionar, regulamentar e promover a melhoria das atividades das comunidades terapêuticas acolhedoras no Brasil. Com a criação do CNCTA, essas entidades terão o apoio do Conselho para garantir o cumprimento das normas técnicas, além de propiciar o fomento da qualificação e da fiscalização.

As Comunidades Terapêuticas acolhedoras, objeto deste projeto de lei, desempenham um papel fundamental no acolhimento e na reinserção social de pessoas em situação de dependência química, sendo necessário assegurar que o atendimento oferecido respeite os direitos humanos e siga critérios de qualidade e eficácia. Não é admissível que ocorram nesses ambientes, qualquer tipo de violência, além de não ser aceito que essas instituições funcionem meramente como acolhedoras. A criação do CNCTA permitirá uma maior supervisão das entidades, além de promover capacitação e desenvolvimento contínuo das equipes envolvidas, garantindo melhores resultados e proteção aos dependentes químicos e seus familiares.

As instituições de acolhimento que cometam abuso de direito, realizem internações involuntárias ou qualquer tipo de violência devem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente. Nesse sentido, entendo ser fundamental a aprovação desta proposta legislativa que almeja ampliar a proteção



\* C D 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*

daqueles que são acolhidos dessas instituições e que quase sempre se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, de janeiro de 2025.

**Deputado ISMAEL**  
**(PSD/SC)**



\* C D 2 2 5 4 1 8 6 4 2 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1134323-agosto-2006-545399-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**